

PROJETO DE LEI

Nº 304/2012

Veto Nº 22/12

AUTÓGRAFO Nº 401/2012

Lei Nº 10.352

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos

passeios públicos e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 304 /2012

Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

63

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

REGISTRO GERAL

-07-A80-2012-14:59-115023-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Conforme estabelece o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos conceitos e definições, o passeio é uma parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente de ciclistas.

Ocorre, Nobres Colegas, que a excepcionalidade prevista na norma federal tem se tornado uma constante, isto é, inúmeros passeios de nossa cidade que deveriam ser destinados exclusivamente aos pedestres têm sido foco de pintura de solo destinada aos ciclistas.

Sem dúvida alguma, as ciclovias inseridas nos passeios representam um grande risco à população deve ter preservado seu espaço para circulação, com segurança.

Desta forma, a presente proposta visa, especialmente, minimizar o risco de acidentes entre pedestres e ciclistas.

Estando, assim, plenamente justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-lo em benefício da segurança de nossa população.

S/S, 07 de agosto de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

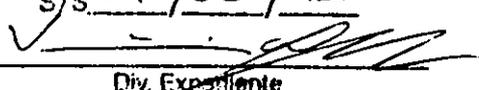


Recebido na Div. Expediente.

07 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/08/12


Div. Expediente

Recebido em 09/08/12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

04

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 304/2012

Trata-se de projeto de lei que "*Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Art. 1º do projeto estabelece a proibição de "*implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos*"; o Art. 2º refere que as atuais ciclovias, em desacordo com a Lei, "*deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta*"; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 3º) e de vigência da Lei (Art. 4º).

A matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa, é da alçada da *regulação* e gerenciamento do *órgão executivo de trânsito* no Município – URBES, cuja competência é haurida do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação local.

Efetivamente, estabelece a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro), nos seus Arts. 21 e 24, a respeito da competência administrativa para regulamentação do trânsito no âmbito local, e o seguinte:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;"

No âmbito do Município, foram conferidas à URBES, como órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Transportes, as atribuições relativas ao ordenamento do trânsito, nos termos do Art. 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, com a nova redação dada pelas Leis nºs. 6.529/2002, 7.775/2006 e 9.448/2010, e Lei nº 7.370/2005 (atribuições das Secretarias de Governo), a saber:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

05

"Art. 5º - A URBES tem as seguintes atribuições:
I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;
II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;
III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais;
IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais.
V - prestar serviços de apoio à atividades de engenharia de tráfego;
VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;
VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional;
VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;
IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário;
X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;
XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.
XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.
Parágrafo Único - Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. E

Lei nº 7.370/05:

XVII - Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7776/2006)"

De acordo com as informações constantes do sitio oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, no tocante à Secretaria de Transportes e URBES - <http://www.sorocaba.sp.gov.br/secretarias/> - "A empresa pública responde pelo planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano e à regulamentação do trânsito. São realizadas atividades de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística, bem como a implantação de sinalizações viárias, equipamentos de fiscalização eletrônica e conjuntos semaforicos, além de campanhas educativas."

Examinando-se os dispositivos legais ora transcritos verifica-se que cabe ao **órgão executivo** do Município *regulamentar* as faixas destinadas aos ciclistas e aplicar o sistema de sinalização nas vias e passeios, assegurando a circulação de pedestres, nos termos das determinações do Art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo *defeso* à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria sob análise, por tratar-se de providências materiais (administrativas) da *competência da URBES, vinculada à Secretaria de Transporte, cuja regulamentação administrativa do trânsito é da alçada privativa do Sr. Prefeito Municipal, independente de edição de lei.*¹

¹ Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

(...)

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

Com respeito à matéria sobre regulamentação de *sinalização viária* no Município, o sr. Prefeito Municipal expediu o Decreto nº 16.186/2008, do teor seguinte:

"DECRETO Nº 16.186, DE 4 DE JUNHO DE 2008. DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

Art. 3º As placas de orientação de destino poderão indicar repartições públicas, pronto-socorros, universidades e outros pólos geradores de tráfego, a critério da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.745, de 8 de outubro de 1991.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Junho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos
RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais"

Portanto, revela-se inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa legislativa, na medida em que a Câmara impõe regras ao órgão executivo municipal de trânsito, no exercício de ações que implicam em alteração do sistema de trânsito local, interferindo na organização e competência dos órgãos executivos da Administração Pública, a violar normas constitucionais, como a do Art. 5º (*princípio da independência e harmonia entre os poderes*), da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a do Art. 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do presente projeto, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de agosto de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 304/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 304/2012

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

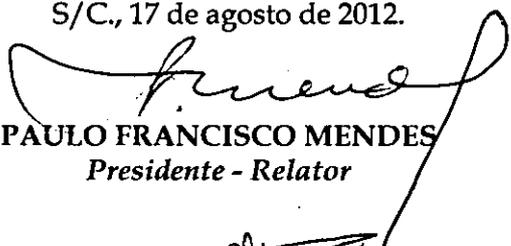
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela coibir a implantação de ciclovias através da pintura de solo nos passeios públicos. Também obriga a desativação das já existentes nessas condições.

A matéria, tratar-se de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

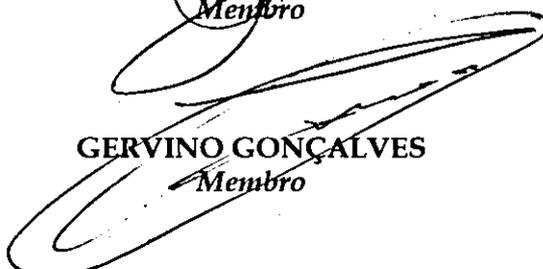
Nesse sentido o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503.97), em seus arts. 21, I, II e III e art. 24, I, II, III e IV, estabelece, dentre outras atribuições, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, por invadir competência privativa do Executivo.

S/C., 17 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO RÓLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SO. 53/2012

DESPACHO

Rejeitado o parecer da comissão de justiça/volta às comissões

EM 04 109 / 2012

PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO

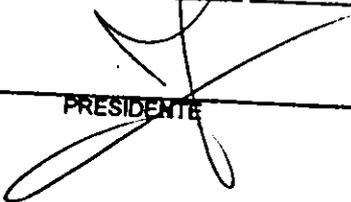
SO. 55/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 11 109 / 2012

PRESIDENTE

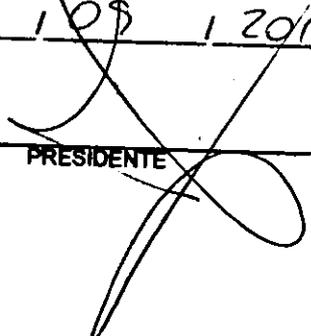


APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES

SO. 56/2012

EM 13 109 / 2012

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO

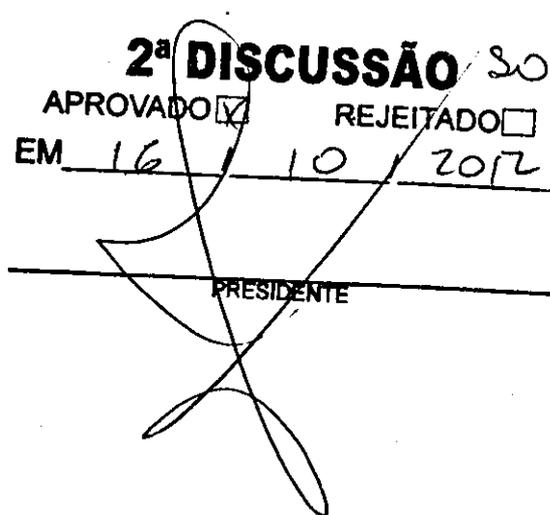
SO. 65/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 16 110 / 2012

PRESIDENTE



Rejeitado o parecer de justiça adquiridos os emendas 1 e 2 / Aprovada a emenda 3 / comissão de justiça



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

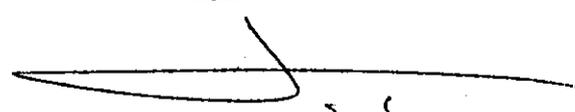
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 304/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de setembro de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 304/2012

Autor :

Reunião : SO 53/2012
Data : 04/09/2012 - 10:25:39 às 10:29:28
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 13

TOTAL 18

Resultado da Votação :

REJEITADO

Handwritten signature of the President over the line 'PRESIDENTE'.

Handwritten signature of the First Secretary over the line 'PRIMEIRO SECRETÁRIO'.

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/304/2012

Modifica o artigo 1º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Nos horários de pico de trânsito de pedestres, os ciclistas só poderão trafegar pela calçada compartilhada com a ciclovia empurrando a bicicleta, nos demais horários, poderão fazê-lo pedalando.

Parágrafo único. A calçada compartilhada deverá possuir placas informando os horários, que serão definidos pela URBES”

: S/S., 11 de setembro de 2012.

Francisco Moko Yabiku
Vereador





12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa

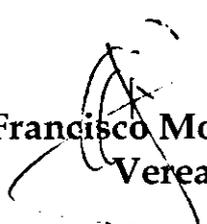
O código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 59, permite a circulação de bicicletas no passeio público, desde que esteja devidamente sinalizado. Se não estiver sinalizado, o ciclista deve desmontar e empurrar a bicicleta equiparando-se ao pedestre.

A Prefeitura de Sorocaba precisou compartilhar a calçada com a ciclovia em alguns pequenos trechos do sistema cicloviário da cidade. A medida tem gerado certa polêmica.

Ocorre que, em alguns horários praticamente não há tráfego de pedestres nessas calçadas e os ciclistas poderiam transitar pelo passeio público. Assim esta emenda visa fazer com que o compartilhamento da calçada com a ciclovia seja permitido. Porém, nos horários em que há grande fluxo de pedestres, os ciclistas só poderão transitar desmontados empurrando a bicicleta e, nos horários em que praticamente não há pedestres, os ciclistas poderão trafegar pedalando. Esses horários serão definidos pela URBES após estudos técnicos.

Um exemplo é a faixa exclusiva para ônibus que está em operação na Rua Hermelino Matarazo e Comendador Oetere. Em horários de pico não é permitido estacionar em trechos dessas vias, nos horários de menor movimento, pode.

S/S., 11 de setembro de 2012.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 ao PL 304/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 1º do PL nº 304/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias nos passeios públicos quando as mesmas tomarem todo o leito destinado à circulação de pedestres."

S/S., 11 de setembro de 2012.


Paulo Francisco Mendes
Vereador

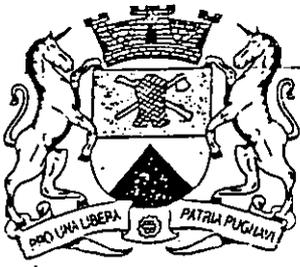


Justificativa:

Verificamos que a implantação das ciclovias obrigatoriamente deve possibilitar tecnicamente a convivência entre ciclistas e pedestres.

Desse modo a presente emenda visa adequar o PL nº 304/12 à situação acima exposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

EMENDA Nº 03 304 / 12

MODIFICATIVA

ADITIVA

Onde ocorrer:

" Art.º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclo vias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos."

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclo vias sejam adequadas ao disposto no "caput" deste artigo.

























Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

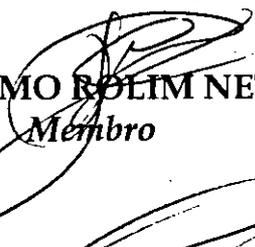
SOBRE: as Emendas nº 01 e 03 ao Projeto de Lei nº 304/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

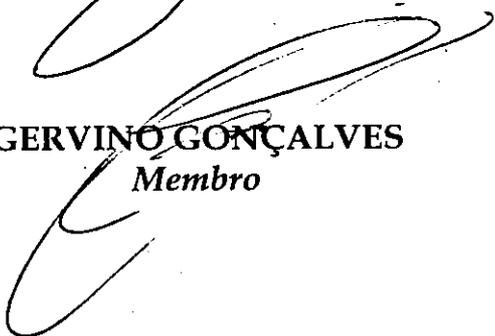
Verificamos que, sob o aspecto legal, as emendas nº 01 e 03 não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 08).

Ressalta-se que o referido parecer foi rejeitado pelo Plenário desta Casa na sessão do dia 04/09/2012, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

S/C., 27 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 304/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

A emenda nº 02 é da autoria do Nobre Vereador Paulo Francisco Mendes e não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 08).

Ressalta-se que o referido parecer foi rejeitado pelo Plenário desta Casa na sessão do dia 04/09/2012, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

Convém, ainda, alertar que as Emendas nº 01 e 02 pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo (art. 1º) do PL nº 304/2012. Logo, a eventual aprovação de uma prejudica a da outra.

S/C., 27 de setembro de 2012.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 304/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

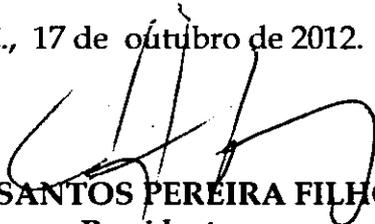
Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

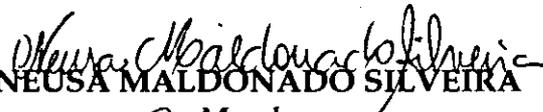
Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de outubro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



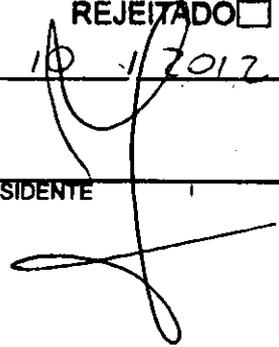
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 68/2012

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 10 / 2012

PRESIDENTE





28

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0739

Sorocaba, 25 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 401, 402, 403 e 404/2012, aos Projetos de Lei nºs 304, 327, 376 e 379/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



29.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 401/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 304/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de Novembro de 2012.

VETO Nº 022/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
23 NOV 2012
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 304/2012, Autógrafo nº 401/2012, de autoria do Nobre Edil Mario Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em questão visa proibir a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Entretanto, a matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa, é de competência e gerenciamento do órgão executivo de trânsito do Município, conforme estabelecido nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.506/97).

No Município, foram conferidas a URBES Trânsito e Transporte, como órgão executivo de trânsito, vinculada a Secretaria de Transportes, as atribuições relativas à regulamentação do trânsito, atendendo as peculiaridades locais, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, com nova redação dada pelas Leis Municipais nºs 6.529/2002, 7.775/2006 e 9.448/2010.

Aliás, quanto à regulamentação viária no Município, foi também expedido o Decreto nº 16.186/2008, o qual determina que toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, temporário ou permanente será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transporte.

Ademais, conforme determina o artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao órgão executivo do Município regulamentar as faixas destinadas aos ciclistas e aplicar o sistema de sinalização nas vias e passeios, assegurando a circulação de pedestres.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os poderes.



31

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 022/2012 – fls. 2.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 401/2012, Projeto de Lei nº 304/2012, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 022 2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0840

Sorocaba, 06 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 22/2012 ao Projeto de Lei n. 304/2012, *Autógrafo n. 401/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências,* foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 22/2012 ao PL nº 304/2012 foi rejeitado em 06 de dezembro de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 12 de dezembro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 304/2012"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 304/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências, cujo Veto Total nº 22/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 06.12.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
SEC. Jurídica

IDA. MARCIA

Solicito a presença.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral 2/12/12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0853

Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº 10.352/2012, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.352, de 12 de dezembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.352, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 304/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





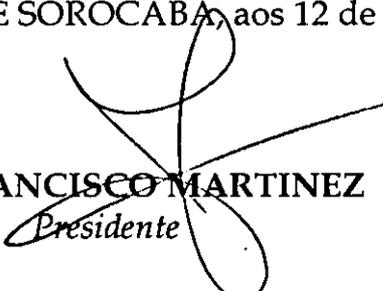
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Através do presente Projeto fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Conforme estabelece o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos conceitos e definições, o passeio é uma parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente de ciclistas.

Ocorre, Nobres Colegas, que a excepcionalidade prevista na norma federal tem se tornado uma constante, isto é, inúmeros passeios de nossa cidade que deveriam ser destinados exclusivamente aos pedestres têm sido foco de pintura de solo destinada aos ciclistas.

Sem dúvida alguma, as ciclovias inseridas nos passeios representam um grande risco à população deve ter preservado seu espaço para circulação, com segurança.

Desta forma, a presente proposta visa, especialmente, minimizar o risco de acidentes entre pedestres e ciclistas.

Estando, assim, plenamente justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-lo em benefício da segurança de nossa população.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.561

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.352, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 304/2012, de autoria do Vereador Mário Martê Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.561

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Através do presente Projeto fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Conforme estabelece o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos conceitos e definições, o passeio é uma parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente de ciclistas.

Ocorre, Nobres Colegas, que a excepcionalidade prevista na norma federal tem se tornado uma constante, isto é, inúmeros passeios de nossa cidade que deveriam ser destinados exclusivamente aos pedestres têm sido foco de pintura de solo destinada aos ciclistas.

Sem dúvida alguma, as ciclovias inseridas nos passeios representam um grande risco à população deve ter preservado seu espaço para circulação, com segurança.

Desta forma, a presente proposta visa, especialmente, minimizar o risco de acidentes entre pedestres e ciclistas.

Estando, assim, plenamente justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de aprová-lo em benefício da segurança de nossa população.



Lei Ordinária nº : 10352 Data : 12/12/2012

Classificações : Trânsito, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

LEI Nº 10.352, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0276320-93.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 304/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de dezembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



6

42

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276320-93.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

ARTUR MARQUES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL****Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0276320-93.2012.8.26.0000****Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba****Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba****VOTO Nº 23839****EMENTA:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.352/12, 12.345/05, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - LEI ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA CONCERNENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E USO DOS BENS PÚBLICOS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - ARTS. 5º, 25, 47, CAPUT, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACÇÃO PROCEDENTE.

1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inevitavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução.

2. Ação julgada procedente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.352, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Sorocaba, com pedido de liminar.

A lei impugnada dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos do Município por meio de pintura no solo. A norma ainda fixa prazo para a "exclusão" das ciclovias irregulares e determina a adequação das ciclovias nos casos em que houver espaço e condições topográficas de sua implantação no canteiro central.

O requerente afirma que a lei interfere diretamente na administração pública municipal, tarefa que incumbe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Aduz que a matéria é de competência e gerenciamento do órgão executivo de trânsito do Município, conforme a Lei Federal nº 9.506/97. Argumenta que a edição de normas sobre a organização ou funcionamento da Administração Municipal compete exclusivamente ao Prefeito, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Assim, sustenta que a norma padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação entre os poderes. Invoca os arts. 5º, 47, *caput*, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei. Ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma às fls. 58/59 pelo então relator, e. Des. Ribeiro dos Santos. Citada (fls. 67), a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo, às fls. 70/72.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba às fls. 74/79, com documentos às fls. 80/126.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Parecer Ministerial pela procedência da ação às fls. 128/132.

Os autos foram redistribuídos a este relator em 04.04.2013.

É o relatório.

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei nº 10.352, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Sorocaba, cujo projeto teve a autoria de vereador, e traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a implantação de ciclovias através de pinturas de solo nos passeios públicos.

Art. 2º As atuais ciclovias implantadas em desacordo com a presente Lei deverão ser excluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 3º Nos locais onde houver espaço e condições topográficas no canteiro central para implantação de ciclovias, fica vedada sua implantação nos passeios públicos.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para que as atuais ciclovias sejam adequadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A lei objurgada é inconstitucional porque contém vício de iniciativa.

Isso porque a norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ÓRGÃO ESPECIAL

Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia.

A lei também padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente.

Nesse aspecto, correta a fundamentação da douta Procuradoria-Geral de Justiça ao afirmar que *"a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos e do trânsito local são assuntos da administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da Administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo, e que emana dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (...). No caso, a lei local invadiu a reserva da Administração disciplinando assunto que não se insere no feixe de suas competências"* (fls. 129 e 132).

Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução.

Observe-se que este Colendo Órgão Especial aplicou o mesmo entendimento ao apreciar a constitucionalidade de lei semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0276320-93.2012.8.26.0000
Voto nº 23839

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a implantar e disciplinar os locais em vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento especial rotativo de veículos. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 435/2011 do Município de Santa Cruz do Rio Pardo" (TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 0124273-71.2011.8.26.0000, rel. designado Des. Ruy Coppola, j. 29.08.2012).

Por fim, ressalte-se apenas que, na lição de Luís Roberto Barroso, *"o reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada".¹*

3. Ante o exposto, julga-se a ação procedente.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator

¹ - *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 29.

VETO

Nº 22/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 304/2012, Autógrafo nº 401/

2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre

a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá

outras providências.

✓

**Prefeitura de SOROCABA**Sorocaba, *dd* de Novembro de 2 012.

VETO Nº 022/2012

Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

23 NOV 2012

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 304/2012, Autógrafo nº 401/2012, de autoria do Nobre Edil Mario Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em questão visa proibir a implantação de ciclovias através de pintura de solo nos passeios públicos.

Entretanto, a matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa, é de competência e gerenciamento do órgão executivo de trânsito do Município, conforme estabelecido nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.506/97).

No Município, foram conferidas a URBES Trânsito e Trantsporte, como órgão executivo de trânsito, vinculada a Secretaria de Transportes, as atribuições relativas à regulamentação do trânsito, atendendo as peculiaridades locais, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de Fevereiro de 1978, com nova redação dada pelas Leis Municipais nºs 6.529/2002, 7.775/2006 e 9.448/2010.

Aliás, quanto à regulamentação viária no Município, foi também expedido o Decreto nº 16.186/2008, o qual determina que toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, temporário ou permanente será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transporte.

Ademais, conforme determina o artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao órgão executivo do Município regulamentar as faixas destinadas aos ciclistas e aplicar o sistema de sinalização nas vias e passeios, assegurando a circulação de pedestres.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional fundamental da independência e harmonia entre os poderes.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 022/2012 – fls. 2.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 401/2012, Projeto de Lei nº 304/2012, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

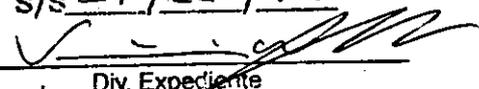
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 022 2012

Recebido na Div. Expediente
22 de novembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 27, 11, 12



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

VETO Nº 22/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 22/2012 ao Projeto de Lei nº 304/2012 (AUTÓGRAFO 401/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 304/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

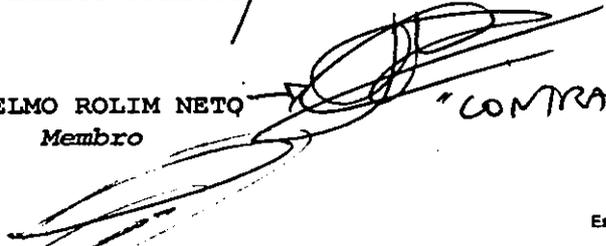
Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

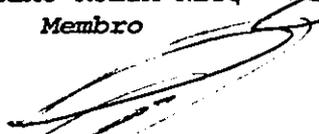
Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que "a matéria que versa sobre a instalação de ciclovia e de ciclofaixa é de competência e gerenciamento do órgão executivo de trânsito do Município, conforme estabelecido nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.506/97)" (fls. 02).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

04v

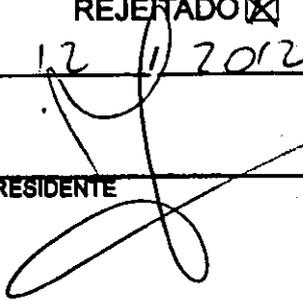
VETO 50.77/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 06 / 12 / 2012

PRESIDENTE



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 22/2012 - PL 304/2012

Autor :

Reunião : SO 77/2012
Data : 06/12/2012 - 10:17:38 às 10:20:38
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes : 18 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:19:57
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:18:57
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:19:40
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:19:06
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:19:23
23	GERALDO REIS	PV	Nao	10:18:05
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:20:26
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	10:19:43
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:19:28
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:19:20
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:19:59
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:18:34
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	10:19:53
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:18:54
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:18:36
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:18:14
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	10:20:13

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	12	17

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0840

Sorocaba, 06 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 22/2012 ao Projeto de Lei n. 304/2012, Autógrafo n. 401/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0853

Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.352/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.352, de 12 de dezembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Marti/

